



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.495 - RN (2013/0146061-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO**  
**ADVOGADO** : **ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
2. Hipótese em que não se trata de mero erro, aferível *primo oculi*, mas, de concessão de benefício por mais de dez anos, circunstância que leva à conclusão de ter ocorrido interpretação equivocada por parte do órgão administrativo.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.495 - RN (2013/0146061-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO**  
**ADVOGADO** : **ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão de minha relatoria que conheceu do agravo, porém lhe negou provimento fundamentado na decisão da Primeira Seção no julgamento do REsp representativo da controvérsia 1.244.182/PB, segundo o qual é incabível a devolução de valores pagos por erro da Administração.

Em suas razões, alega que o pagamento a maior não se deu por interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, mas, sim, por erro, o qual pode ser facilmente corrigido, por esse motivo deve ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.495 - RN (2013/0146061-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
2. Hipótese em que não se trata de mero erro, aferível *primo oculi*, mas, de concessão de benefício por mais de dez anos, circunstância que leva à conclusão de ter ocorrido interpretação equivocada por parte do órgão administrativo.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Não obstante as razões formuladas e os precedentes indicados, no caso, a controvérsia foi resolvida com fundamento no recente julgado, proferido pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual descabe a devolução de valores pagos a servidor em virtude de erro de interpretação da lei por parte da Administração. A propósito, eis o teor da ementa do aludido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp. 1.244.182/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 19/10/12).

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela autarquia, não se trata de mero erro, aferível *primo oculi*, mas, sim de concessão de benefício por mais de dez anos, circunstância que leva à conclusão de ter ocorrido interpretação equivocada por parte do órgão que apreciou os requerimentos formulados pelo servidor, como se vê do seguinte excerto da sentença (fl. 77e):

15. No caso, é inconteste a boa-fé do demandante, pois não estava agindo deliberadamente com o intuito de locupletar-se do equívoco da Administração, equívoco este que tanto estava bem mascarado que só veio a ser notado pelo INSS depois de muito tempo, a saber, mais de 10 (dez) anos após a instituição do benefício.

16. A existência de vínculos com mais de um regime previdenciário pode ter gerado no segurado a falsa impressão no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios diferentes que foram requeridos e concedidos por cada um dos órgãos pagadores, sendo razoável a tese de que o autor não contribuiu dolosamente para o aproveitamento de um mesmo tempo de serviço em duplicidade, devendo ser atribuída à Administração a responsabilidade pelo equívoco no repasse do abono de permanência ao longo de tantos anos, sem que tenha empreendido oportunamente qualquer diligência no sentido do cruzamento de dados e ou de provocação de esclarecimentos por parte do beneficiário idoso, sendo digno de nota que este, quando do início da irregularidade na percepção do abono de permanência (1994), já possuía quase 70 (setenta) anos.

Uma vez que o agravante não apresentou razões suficientes para desconstituir o provimento ora atacado, este deve ser mantido por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146061-8

**AgRg no  
AREsp 332.495 / RN**

Números Origem: 00009177720114058400 527665 9177720114058400

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO  
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Abono de Permanência em Serviço  
(Art. 87)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO  
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.